



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
09/06/2020

| | PROPOSIÇÃO | PROCESSO ADMINISTRATIVO | AUTOR | ASSUNTO | FASE DE TRAMITAÇÃO |
|---|---------------------------|--------------------------------|----------------------|--|--------------------|
| 1 | PROJETO DE LEI N° 47/2020 | PROTOCOLO WEB N° 06040015/2020 | VEREADOR GALBA NETTO | "VEDA AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE ESTABELEÇA DATA DE VENCIMENTO DISTINTA, NA HIPÓTESE DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." | LEITURA |

***SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

<https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leis>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

VEDA AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE ESTABELEÇA DATA DE VENCIMENTO DISTINTA, NA HIPÓTESE DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica defeso ao município de Maceió estabelecer, entre os boletos de parcelamento de tributo, data de vencimento distinta.

§1º Poderá o município de Maceió optar por colocar o vencimento do tributo no dia final de cada mês, independente da data a que se finda.

§2º Acaso a data de vencimento coincida com final de semana ou feriado, deverá seu vencimento ser apostado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica a critério do município de Maceió fornecer aos contribuintes a opção de escolha de datas de vencimento, além daquelas previamente estipuladas no exercício.

Art. 3º O Poder Executivo utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Maceió-AL, 02 de junho de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 16 e ss. da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que torna defeso ao município de Maceió estabelecer, entre os boletos de parcelamento de tributo, data de vencimento distinta, e dá outras providências.

É consabido que anualmente os contribuintes se deparam com a obrigatoriedade do pagamento de diversos tributos municipais, os quais, na maior parte das vezes, são parcelados em razão da elevada carga tributária.

Ocorre que, quando os boletos de parcelamento chegam aos contribuintes, as datas de vencimento são distintas – nem sempre vencendo no final do mês -, isso porque o ente público, acaso a data de vencimento coincida com o final de semana ou feriado, antecipa o pagamento para o dia útil antecedente, e não o dia útil subsequente, prejudicando o contribuinte, que além da carga tributária também poderá ficar obrigado ao pagamento de multa e juros, uma vez que tem a memorização do vencimento na data final do mês.

Em âmbito da União, desde o ano de 1983, já existe a Lei n° 7.089, de 23 de março de 1983 a qual “veda a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente”.

Desta feita, observa-se que há muito já existe uma norma que regra a referida situação, não pode o município de Maceió deixar de




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

acompanhá-la, isso porque as leis têm a obrigação de seguir a evolução da sociedade, e não contribuir com a involução.

Outrossim, a mencionada antecipação da data de vencimento é abuso de poder do ente público, haja vista que o contribuinte se encontra no polo vulnerável da relação.

D'outro modo, o presente projeto de lei visa igualmente possibilitar aos contribuintes a opção da melhor data de vencimento para pagamento do tributo, o que evitará o atraso no pagamento, razão pela qual nem todos recebem seus salários e/ou subsídios na mesma data.

Assim sendo, visando a aplicação da melhor forma do princípio da igualdade, em que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam que se propõe este projeto de lei.

Maceió-AL, 02 de junho de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB